PROJETO DE LEI Nº 123 DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15 / 09 / 2017
Protocolo

Dispõe sobre a obrigatoriedade do acondicionamento, separação e destinação de resíduos sólidos no Município de Cascavel e dá outras providências, nos termos do art. 75, §2º da Lei 6.706, de 2017 (Código de Posturas).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe, no Município de Cascavel, sobre a obrigatoriedade do adequado acondicionamento, separação e disponibilização dos resíduos sólidos em sua origem, classificados em resíduos secos e resíduos úmidos.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se resíduos secos, os materiais recicláveis, tais como: plástico, lata, metal, vidro ou quaisquer espécies de papel com exceção do papel de uso higiênico.

Art. 3º Consideram-se resíduos úmidos os materiais orgânicos de fácil decomposição, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal.

Art. 4º O resíduo úmido poderá ser depositado em hortas, após a realização do processo de compostagem.

Art. 5º O recolhimento dos resíduos secos e úmidos poderá ser feito por empresas terceirizadas, escolhidas por processo licitatório, por meio de concessão a associações ou cooperativas ou por meio de delegação, desde que legalmente constituídas.

Art. 6º A coleta dos resíduos sólidos domiciliares processar-se-á regularmente, de acordo com roteiro de coleta e de cronograma pré-estabelecidos.

Art. 7º O lixo seco ou reciclado produzido na zona rural do Município será coletado conforme a sua demanda, devendo ser acondicionado de maneira adequada e limpa.

Art. 8º Os geradores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 9º Às unidades domiciliares que não cumprirem os dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II – na reincidência de advertência escrita, multa no valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

III - Persistindo o descumprimento da lei, poderá ser aplicada multa no valor correspondente ao dobro da inicial.

§1º O não pagamento da multa durante o exercício financeiro acarretará no lançamento automático da mesma no carnê de IPTU e Coleta de Lixo.

§ 2º Na hipótese de a infração à lei ser cometida por unidade domiciliar integrante de condomínio, este será responsabilizado como infrator.

§ 3º Os recursos oriundos das multas aplicadas com base no disposto nesta lei serão destinados à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 3.254, de 2001.

Art. 10. As pessoas que depositarem resíduos sólidos em terrenos baldios, beira de rodovias, fundo de vales ou às margens de rios, ou fora dos compartimentos destinados para o depósito de resíduos ficarão sujeitas as penalidades da Lei Municipal nº 6.376, de 2014.

Art. 11. A coleta de resíduos recicláveis deve ser realizada apenas pelo Município, que encaminhará os resíduos às cooperativas devidamente credenciadas junto à administração pública, onde os catadores participantes das cooperativas triam, enfardam e vendem, sendo revertido o valor da venda à cooperativa, para pagamento das despesas e dos cooperados.

Art. 12. É vedado aos catadores estocar o lixo em suas residências.

Art. 13. Deverão ser realizadas campanhas de conscientização da população, por meio dos diversos órgãos de comunicação, conforme previsto nas Leis de nº 4.276, de 2006 e 4.523, de 2007.

Art. 14. Às questões relativas aos resíduos decorrentes de atividades industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, podas de árvores, rejeitos nocivos à saúde, hospitalares e serviços de saúde são regulamentados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei n. 6.311, de dezembro de 2013).

Art. 16. Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.

Cascavel, 14 de setembro de 2017.

Mauro Seibert
Vereador/PP

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa

Conforme dados levantados pela imprensa na data de edição da Lei 12.305, de 2010, das 170 mil toneladas de resíduos produzidas diariamente no País, 40% vão para lixões ou aterros irregulares, 12% não são coletados e 48% são destinados a aterros sanitários[1].

Conforme demonstrado acima, a destinação e disposição inadequada de resíduos sólidos, nosso lixo, é um problema ambiental que preocupa não apenas nosso município, mas o Brasil todo. Pois além de resultar na contaminação do solo e das águas subterrâneas, coloca em risco efetivo a saúde pública e o conjunto de seres vivos de um ecossistema.

Uma das medidas que podem ser tomadas pelo Poder Legislativo, a fim de reduzir os resíduos em lixões, é dispor sobre a coleta seletiva nos municípios por meio de lei específica. O que trará consideráveis diminuições na prática de disposição de quaisquer resíduos, aproveitáveis ou não, em lixões.

A coleta seletiva é tratada na legislação municipal e federal por diversas leis. No âmbito federal, foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), por meio da Lei nº 12.305, de 2010. No artigo 9º, são destacadas diretrizes a serem aplicadas na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, na seguinte ordem de prioridades: a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A referida política é regulamentada pelo Decreto nº 5940, de outubro de 2006. No âmbito municipal, a Lei Orgânica em seu art. 28, XI, alíneas "g" e "i", prevê que a iniciativa para dispor e legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente é da Câmara.

Já há previsão legal municipal quanto ao dever de acondicionamento em separado dos resíduos passíveis de reciclagem, para que seja promovida a Coleta Seletiva, no Código de Posturas do Município, Lei n.6.706, de 2017, em seu artigo 75, §2º.

Ainda, na alteração do Plano Diretor, em seu art. 23, foi trazida a coleta seletiva de lixo domiciliar na sede e distritos de forma ampliada, com a inclusão das cooperativas e implementação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Todavia, não há legislação municipal compilada que trate exaustivamente sobre o assunto, e regulamente ações de interesse local que possam beneficiar não apenas alguns, mas toda a sociedade.

Nesse sentido, ao dispor sobre a reciclagem em Cascavel estaremos seguindo as diretrizes federais para gerenciamento de resíduos sólidos, e consequentemente, contribuindo

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

[1] Metade do lixo tem destino inadequado. Em *O Estado de S. Paulo*, 09.07.2010. p. A13.

para a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, veja-se:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, para que seja garantido um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratar sobre assuntos como a disposição, acondicionamento e destinação de resíduos sólidos é fundamental.

Por fim, ressalte-se, que o devido acondicionamento e separação do lixo pelos geradores é essencial para o aumento da coleta seletiva e, consequentemente, cria novos empregos para os cidadãos e aumento na renda familiar dos cooperados.

Desta feita, conto com o apoio dos nobres pares e de toda a coletividade, pois "uma natureza morta não serve ao homem"[2].

CONFERIDO

[2] Milaré, Édis. Direito do ambiente. 10. Ed. rev.. atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2015. P. 60.